



Comunicado

Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência

24.6.1997 EMBARGO - Divulgação não autorizada antes de 26 de Junho de 1997
Declaração do OEDT por ocasião da passagem de mais um Dia Internacional das Nações Unidas contra o Abuso e o Tráfico Ilícito de Drogas - 26 de Junho de 1997.

OEDT irá desempenhar um papel fundamental na luta contra as drogas sintéticas

O OEDT viu-lhe confiado um papel fundamental na detecção e avaliação das drogas sintéticas na União Europeia, por força da Acção Comum sobre esta matéria aprovada pelo Conselho da União Europeia que teve lugar em Bruxelas no passado dia 16 de Junho.

A referida Acção Comum visa estabelecer um Sistema de Detecção Rápida que identifique as novas drogas sintéticas, através da criação de um mecanismo de avaliação dos riscos relativos ao consumo destas drogas que facilite a tomada de decisões políticas no sentido de colocar as referidas drogas sob controlo nos Estados-membros da União. A iniciativa em questão destina-se especificamente a todas as novas drogas sintéticas que ainda não estão incluídas nos Anexos à Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas (Viena, 1971) e que constituem uma ameaça à Saúde Pública.

O mecanismo previsto na Acção Comum, compreende 3 fases distintas:

Fase 1 - Informação específica e detalhada sobre a produção, o tráfico e o consumo de novas drogas sintéticas será remetida pelos Estados-membros à Unidade de Drogas da EUROPOL (UDE) n' A Haia, e ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, em Lisboa (através das Unidades Nacionais da EUROPOL e dos Observatórios nacionais integrando o sistema REITOX, respectivamente). Uma vez recebida, esta informação deve ser circulada entre os dois organismos já referidos, a Comissão Europeia, e o Agência Europeia para a Avaliação dos Medicamentos (AEAM), sediada em Londres, fornecendo elementos para a fase 2 do mecanismo. Essa informação, deve necessariamente incluir uma descrição química e física da droga, incluindo o nome pela qual é conhecida, elementos relativos à frequência, circunstâncias e/ou quantidades em que se encontra e, finalmente, uma primeira indicação sobre os possíveis riscos que rodeiam a sua utilização, tanto a nível de saúde como a nível social. Tanto quanto o possível, será também recolhida informação sobre os respectivos precursores químicos, a forma e o objectivo pretendido e atingido como seu consumo enquanto substância psicotrópica, bem como outras utilizações possíveis da mesma.

Fase 2 - Sob os auspícios do seu Comité Científico, o OEDT organizará uma reunião extensível a cientistas da UDE, à Comissão Europeia, a peritos nacionais e à AEAM. Este grupo analisará os possíveis riscos decorrentes da utilização de novas substâncias e elaborará um relatório com as suas conclusões.

Fase 3 - Se uma droga for considerada nociva, o Conselho, no espaço de um mês após a elaboração do relatório de avaliação do risco, será convidado a adoptar por unanimidade, uma decisão identificando a droga sintética que deverá ser colocada debaixo das necessárias medidas de controlo e de sanção penal a nível nacional.

Esta Acção Comum vai de encontro à necessidade de se criar, a nível da União Europeia, um mecanismo flexível e rápido de lidar com as novas drogas sintéticas. Contudo, não impede nenhum Estado-membro de manter ou introduzir no seu próprio território, todas as medidas de controlo nacionais que julgue apropriadas sempre que uma nova droga sintética seja identificada.

* Acção Comum - Acção adoptada por unanimidade pelos Estados-membros da União Europeia no quadro do III Pilar do Tratado da União Europeia.